

DECRETO Nº 2.617, DE 15 DE JULHO DE 2022

Regula procedimentos a serem adotados pelos cemitérios públicos e particulares no Município de Uberaba.

A Prefeita DO MunicÍPIO de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 88, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que Lei Complementar Municipal nº 380, de 17 de março de 2008, o Decreto Municipal nº 3.116, de 05 de novembro de 2014, assim como o Edital da Concorrência nº 03/2018, dispõem que a administração municipal assegura, ao conceder os serviços cemiteriais à iniciativa privada, a reserva de sepulturas para atendimento das pessoas consideradas indigentes, bem como das pessoas protegidas pelos programas sociais de proteção e assistência;

CONSIDERANDO que as pessoas e famílias que possuem direito à proteção social, contam com amplos e diversos canais de atendimento, para se cadastrarem e receberem os benefícios previstos na legislação de assistência;

CONSIDERANDO que os Cemitérios Públicos continuam em funcionamento, atendendo as pessoas e famílias que adquiriram o direito à concessão de sepultura, e continuam recebendo sepultamentos, desde que tenham vagas disponíveis nas sepulturas existentes;

CONSIDERANDO que é necessária a regulamentação das normas de funcionamento no interior dos cemitérios, conforme determinação da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7115, de 29 de agosto de 1983, determina que declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira;

CONSIDERANDO que situação de vulnerabilidade social refere-se à situação socioeconômica da pessoa com poucos recursos financeiros, de moradia, educação e acesso a oportunidades para seu desenvolvimento enquanto cidadão;

CONSIDERANDO que o Decreto 3390, de 22 de março de 2019, dispõe que a Secretaria de Serviços Urbanos e Obras é responsável pela coordenação e administração dos cemitérios municipais, DECRETA:

Art. 1º Este ato determina normas procedimentais a serem cumpridas nos cemitérios particulares e públicos do Município de Uberaba.

Art. 2º Art. 2º Os Cemitérios Públicos São João Batista, Nossa Senhora da Medalha Milagrosa e Bom

Pastor, continuarão em funcionamento, permitidos:

I - a outorga de novos títulos no Cemitério Público São João Batista, desde que existentes vagas disponíveis;

II - a outorga de novas concessões no Cemitério Público Bom Pastor (Ponte Alta), enquanto existirem vagas disponíveis, somente para pessoas que comprovarem residir em Ponte Alta;

III - o sepultamento no Cemitério Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, desde que existentes vagas nas sepulturas já existentes.

CAPÍTULO I
DAS CONSTRUÇÕES, PEQUENAS OBRAS E ZELADORIA, POR MEIO DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA, DE
SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I
Das Construções e Pequenas Obras

Art. 3º Nos cemitérios públicos situados no Município de Uberaba poderão ser realizadas construções e pequenas obras, desde que cumpridos os procedimentos estabelecidos neste Decreto, bem como observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008 deste município.

§ 1º Consideram-se construções funerárias aquelas erigidas sobre as sepulturas como túmulos, mausoléus e jazigos.

§ 2º Consideram-se pequenas obras:

I - a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos;

II - a implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos;

III - a construção de pequenas colunas comemorativas;

IV - a instalação de grades balaustradas;

V - a colocação de pilares com correntes e muretas de quadros;

VI - outras obras similares.

Art. 4º A autorização para execução das obras de edificação de construções funerárias nos cemitérios públicos, ocorrerá mediante solicitação do concessionário à secretaria competente, em processo administrativo próprio, acompanhado de croqui da construção, com inclusão do gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, bem como do contrato de prestação de serviços entre esse e o credenciado.

§ 1º Toda a documentação deverá ser aprovada pela Fiscalização da secretaria competente, observado o plano arquitetônico definido para cada cemitério, conforme a Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008.

§ 2º O croqui é uma etapa do projeto suficiente para a análise e possível aprovação do responsável pela fiscalização das construções.

§ 3º Aprovado o croqui e liberado o alvará de construção, a secretaria competente autorizará o início das obras.

§ 4º Caberá ao fiscal designado pela secretaria competente, auxiliado pela Chefia do Departamento de Cemitérios, acompanhar a execução das obras para que estas estejam em conformidade com o croqui e os termos aprovados.

§ 5º Finalizada a construção, verificada sua conformidade com o croqui e termos aprovados pela secretaria competente, a Chefia de Departamento de Cemitérios emitirá o certificado de conclusão, que será juntado à nota fiscal dos serviços prestados nos parâmetros da legislação correlata. A documentação será acostada ao Processo Administrativo de Autorização para Construção, que será devidamente arquivado no Departamento de Cemitérios.

§ 6º Finalizada a construção, verificada sua desconformidade com o croqui e os termos aprovados pela secretaria competente, a Chefia de Departamento de Cemitérios deverá ordenar o desfazimento da obra nas partes irregulares, sob responsabilidade do construtor a adequação da obra ao croqui e aos termos aprovados, às expensas do concessionário.

Seção II

Da Zeladoria, Por Meio da Manutenção e Limpeza de Sepulturas.

Art. 5º Nos cemitérios públicos situados no Município de Uberaba deverão ser realizadas manutenções e limpeza nas sepulturas, cumpridos os procedimentos estabelecidos neste Decreto bem como observância da Lei Municipal Complementar nº 380, de 2008.

§ 1º Considera-se manutenção qualquer serviço realizado que não seja considerado obra, melhoramento ou embelezamento.

§ 2º Considera-se como limpeza todo e qualquer serviço que se refere ao asseio da sepultura.

§ 3º Todo e qualquer serviço de manutenção ou limpeza executado por pessoas diversas do concessionário, só poderão ser realizados por profissionais credenciados pela secretaria competente.

Seção III

Do Credenciamento Dos Prestadores de Serviço

Art. 6º Os serviços de construção, reforma, e zeladoria nas sepulturas dos cemitérios públicos municipais, em consonância com os artigos nº 315, 318 e 363, da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2018, somente poderão ser executados por construtores ou zeladores previamente credenciados na secretaria competente.

§ 1º O credenciamento dará ao interessado somente a autorização precária para permanecer nos limites dos cemitérios municipais para prestar serviços de construção, reforma, zeladoria, de túmulos, fato que não confere à pessoa jurídica ou física credenciada vínculo empregatício com o Município de Uberaba, ou a exclusividade para a prestação desses serviços.

§ 2º As empresas atualmente credenciadas pelo Município deverão atualizar seu credenciamento, nos moldes deste Decreto.

§ 3º O credenciamento, mencionado no caput deste artigo, será exigido após 30 (trinta) dias da publicação deste decreto.

§ 4º Os valores referentes aos serviços prestados pelos construtores ou zeladores deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 5º O credenciamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, enquanto o credenciado cumprir as exigências deste Decreto.

Art. 7º Para o credenciamento, serão necessários os seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) Documento de identidade e CPF;
- b) Comprovante de endereço;
- c) Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Cível e Criminal, Estadual e Federal;
- d) Certidão de Cadastro de autônomo na Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) Regularidade Fiscal em relação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Negativa - CPD-EM;
- f) Declaração de não utilização de mão de obra infantil;
- g) Declaração do credenciando de que está ciente que a prestação do serviço, embora ocorra nas instalações do Município, em hipótese alguma gerará vínculo empregatício;
- h) No mínimo uma Declaração de pessoa física ou jurídica, com firma reconhecida em cartório, que informe a utilização da prestação de serviços do credenciando, a quantidade e a pontualidade na entrega dos serviços prestados.

II - Pessoa Jurídica:

- a) Contrato Social ou Certificado da Condição de Microempreendedor individual - CCMEI;
- b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Comprovação de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Negativa - CPD-EM;
- d) Prova de regularidade perante a Previdência Social, por meio da Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD EN;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- f) Certidão Negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- g) Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, com data de expedição atualizada, o que deverá ser de, no máximo, a 90 (noventa) dias corridos anteriores a data do pedido de credenciamento;
- h) Declaração de que se encontra idônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, e, inexistente fato superveniente impeditivo de seu credenciamento;
- i) Declaração de não utilização de mão de obra infantil;
- j) Declaração do credenciando de que está ciente que a prestação do serviço, embora ocorra nas instalações do Município, em hipótese alguma gerará vínculo empregatício;
- k) No mínimo uma Declaração de pessoa física ou jurídica, com firma reconhecida em cartório, que informe a utilização da prestação de serviços do credenciando, a quantidade e a pontualidade na entrega dos serviços prestados;
- l) Cópia do comprovante de inscrição de contribuinte municipal pertinente ao ramo de atividade - ISSQN.

§ 1º As certidões de Cadastro de Autônomo, Negativa de Débito e comprovante de inscrição de contribuinte municipal pertinente ao ramo de atividade, todos expedidos pelo Município, caso já existentes, serão anexados pela secretaria competente pelo credenciamento. Caso não possam ser anexados pela Secretaria, por qualquer razão, deverá o credenciando providenciá-los.

§ 2º O construtor ou zelador apresentará ainda no ato de credenciamento junto a secretaria competente, declaração devidamente assinada, quanto a estar ciente das obrigações e proibições no âmbito dos cemitérios, previstas neste Decreto e demais normas pertinentes, conforme edital de credenciamento.

§ 3º No caso do construtor ou zelador possuir ajudantes ou empregados, estes também deverão ser cadastrados na secretaria competente, por meio de requerimento próprio, anexo ao edital de credenciamento.

§ 4º Será realizado o credenciamento de acordo com a prestação de serviço, sendo um para construtores e outro para zeladores.

Art. 8º Todos os construtores ou zeladores contratados pelos concessionários para execução de serviços no âmbito do cemitério devem cumprir as regras estabelecidas neste Decreto, inclusive deverão ser previamente cadastrados na secretaria competente, ou seja, não será permitida a permanência de pessoas não credenciadas para realização de serviços nos cemitérios públicos.

Parágrafo único. Toda construção somente poderá ser realizada com prévia autorização expressa e escrita do concessionário ou preposto do jazigo e mediante autorização para construir, expedida pela secretaria competente, prevista neste Decreto.

Seção IV

Das Proibições e Obrigações Dos Construtores e Zeladores

Art. 9º A execução dos serviços nos Cemitérios Públicos sujeita-se à fiscalização realizada por Fiscal, determinado pela secretaria competente, auxiliado pela Chefia de Departamento de Cemitérios, que registrarão as irregularidades verificadas e notificarão o Construtor, nos termos deste Decreto, podendo ser suspensa sua autorização para prestação de serviços, conforme determinação do artigo 363, IV da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008.

Parágrafo único. É proibido, sem prejuízo do disposto no artigo 373, da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 375 da mesma Lei Complementar:

I - a prática de agenciamento junto aos servidores do cemitério, objetivando a captação de serviços;

II - a delegação dos serviços para terceiros não credenciados junto à secretaria de competente;

III - a construção, o embelezamento ou qualquer reforma e serviços de manutenção dos túmulos sem a autorização expressa da secretaria competente;

IV - deixar restos de material de construção e demais rejeitos, entre túmulos, vias e passeios;

V - a produção de masseira nas vias, passeios e entre os túmulos;

VI - a utilização de materiais e ferramentas de propriedade do cemitério;

VII - a guarda de ferramentas para uso do trabalho e de materiais relacionados à construção, dentro

do cemitério ou em suas dependências;

VIII - a permanência do prestador dos serviços no interior do cemitério e nos portões de entrada, após a conclusão do serviço para o qual foi contratado e autorizado, com fins de captação de novos serviços;

IX - a permanência, no interior do cemitério, de veículos utilizados para o transporte de materiais e/ou remoção de entulhos, após carga ou descarga.

Art. 10. São deveres dos construtores e zeladores:

I - exercer somente a atividade objeto da autorização concedida e unicamente no cemitério escolhido no ato do credenciamento, sendo permitida a prestação dos serviços nos dois cemitérios, desde que conste no credenciamento do profissional;

II - executar somente aqueles serviços solicitados pelo titular do jazigo e autorizados pela secretaria competente;

III - levar as ferramentas para uso do trabalho e utilizar apenas materiais e ferramentas de sua propriedade;

IV - produzir masseira em recipiente adequado ou em local específico designado pela administração do cemitério;

V - adentrar ao cemitério com material de acabamento e ornamento, tais como cerâmicas, pedras, mármore, granitos, vidros, pronto para uso;

VI - reparar quaisquer danos nos túmulos circunvizinhos e bens do cemitério, caso sejam provenientes da sua prestação de serviço;

VII - recolher todos os materiais relacionados à construção, dentro do cemitério ou em suas dependências;

VIII - realizar a limpeza do local, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do serviço;

IX - utilizar uniforme com indicação da credenciada e crachá, conforme modelo anexado ao edital de credenciamento;

X - utilizar em todo o período de prestação de serviços equipamento de proteção e segurança individual;

XI - cumprir as demais normas previstas neste Decreto e na legislação pertinente;

X - tratar com urbanidade e respeito os servidores públicos municipais, bem como o público em geral, no âmbito do cemitério.

Parágrafo único. Os construtores ou zeladores e os servidores públicos municipais não poderão interferir na contratação dos prestadores de serviços pelos concessionários.

Art. 11. A secretaria competente não intervirá nos contratos de construções ou limpezas funerárias, celebrados entre os prestadores de serviços e os concessionários, ressalvado o poder de fiscalização da Administração Pública.

Art. 12. Os construtores ou zeladores poderão colocar cruzeiros, grades, emblemas, lápides com inscrições, e plantar flores sobre as sepulturas, desde que esteja credenciado, a secretaria competente seja informada e seja obedecido o plano arquitetônico para o cemitério correspondente.

Art. 13. Nas sepulturas cedidas a prazo fixo, os construtores ou zeladores, respeitado o credenciamento, poderão fazer ajardinamento, com o emprego de flores, executar pequenas obras, desde que de caráter provisório, obedecido o plano arquitetônico de cada cemitério.

Seção V

Das Infrações e Penalidades Dos Construtores e Zeladores

Art. 14. Na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, os construtores ou zeladores estarão sujeitos às sanções administrativas dispostas no artigo 375, da Lei Complementar Municipal 380/2008, após o Procedimento Administrativo previsto nos artigos 395 a 411, da mesma Lei.

Art. 15. Caberão às autoridades mencionadas nos artigos 371 e 372 da Lei Complementar Municipal nº 308, de 2008, Fiscais de Posturas Municipais e Agentes de Fiscalização, a lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO E PARA MANUTENÇÃO DO DIREITO À CONCESSÃO DA SEPULTURA

Art. 16. Serão consideradas em abandono e/ou em ruína, após o procedimento constante deste decreto, as sepulturas que necessitem de serviços de limpeza, obras de conservação, reparação necessárias à segurança e à salubridade do cemitério e daquelas determinadas como requisitos para a manutenção da concessão, quais sejam:

I - construção de baldrame, convenientemente revestido cobrindo toda a sepultura no prazo de 03 (três) meses.

II - construção da lápide ou mausoléu, no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 17. Os concessionários de sepultura ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras descritas no art. 331 da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008, além das obras de reparação das muretas, túmulos, jazigos e mausoléus, que tiverem construído, quando julgados necessários para a segurança e salubridade, sob pena de incorrer em abandono de sepultura.

§ 1º As sepulturas descritas no artigo 16 deste Decreto serão consideradas em situação emergencial, fazendo-se necessária a intervenção da secretaria competente, na execução imediata de serviços de limpeza e/ou obras de conservação ou reparação imprescindíveis à segurança, saúde pública e salubridade, nos casos incluídos neste parágrafo, sendo dispensada a notificação prévia do concessionário.

§ 2º Após a execução dos serviços emergenciais, a Chefia de Departamento de Cemitérios deverá instruir o processo com relatório fotográfico, planilha com os custos despendidos para posterior cobrança do concessionário e justificativa da emergencialidade.

§ 3º Todo o processo da vistoria será reduzido por escrito, sendo a ele juntadas cópias do orçamento, recibos das despesas e cópias dos editais publicados.

Art. 18. Fica determinado que a secretaria competente, por meio do Departamento de Cemitérios,

deverá realizar, anualmente, vistoria para identificação de sepulturas em estado de abandono ou ruína nos cemitérios públicos.

§ 1º Serão realizadas, também, vistorias, pela secretaria competente, nos casos de comunicação de terceiros sobre sepulturas em abandono ou ruína.

§ 2º Reconhecido o estado de abandono ou de ruína, será o concessionário da sepultura ou seu preposto notificado imediatamente para executar os serviços de limpeza necessários à salubridade e/ou as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DOS DIREITOS SOBRE SEPULCRO

Art. 19. Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I - decurso do prazo do instrumento de cessão de indigentes;

II - decurso do prazo fixo do instrumento de concessão, quando não renovado;

III - abandono, ruína do sepulcro ou ausência de construção nos termos do art. 307, b, da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008;

IV - inadimplência de taxas ou tarifas relativas à concessão de sepulturas;

V - descumprimento das condições impostas no art. 331, da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008.

§ 1º Nas situações descritas nos incisos deste artigo, a extinção do direito sobre sepulcro somente se procederá mediante Processo Administrativo próprio, devendo a secretaria competente proceder com a notificação dos concessionários responsáveis para a regularização da situação. Caso o concessionário não seja encontrado, a secretaria competente deverá publicar sua convocação, por 03 (três) vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Porta-Voz deste município.

§ 2º Em relação aos cemitérios São João Batista e Bom Pastor, se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do último edital pelo Porta-Voz, as situações não forem regularizadas, a concessão da sepultura terá sua caducidade declarada por ato da administração, nos termos dos artigos 306, 307 e 331 da Lei Complementar Municipal nº 380 de 2008, sendo cumprida a determinação do artigo 339 da Lei Complementar Municipal nº 380, de 2008.

§ 3º A desocupação de sepulturas, nos cemitérios São João Batista e Bom Pastor, permite à secretaria competente constituir novos direitos sobre a sepultura.

§ 4º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

§ 5º Nas sepulturas em estado de abandono ou o de ruína com perigo imediato para a salubridade e a segurança pública, se a limpeza e/ou as obras não forem iniciadas dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o administrador do cemitério tomará todas as precauções aconselhadas e mandará fazer a limpeza e/ou as obras emergenciais, ainda que em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade. Neste caso, serão cobradas as custas do concessionário, acrescida a taxa de administração de até 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

§ 6º Se o concessionário se apresentar antes do prazo marcado no § 1º deste artigo, será admitido

fazer a limpeza e/ou as obras necessárias, mediante pagamento à Administração Pública todas as taxas administrativas pertinentes.

CAPÍTULO IV DAS EXUMAÇÕES

Art. 20. Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 04 (quatro) anos para adultos e 03 (três) anos para infantes, contados da data do óbito, desde que:

I - se trate de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II - se trate de hipóteses de perda do direito à sepultura, previstas e autorizadas por este Decreto ou legislação pertinente à matéria em vigor.

§ 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade policial, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º No caso de cadáveres não identificados ou identificados e não reclamados, findo o prazo de 04 (quatro) anos, seus restos mortais poderão ser exumados, preservando-se parte de seu material genético para fins de identificação Civil, em ossuário.

§ 3º A exumação prevista no § 2º deste artigo fica a cargo da secretaria competente, condicionada à notificação por meio de editais afixados na portaria do cemitério e publicados, por três vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Porta Voz o do município.

§ 4º A exumação nas condições previstas no artigo 16 deverá ser feita pela secretaria competente se, decorridos 10 (dez) dias úteis do prazo de extinção da concessão, o concessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido, ou regularizado.

§ 5º Deve a Chefia de Departamento de Cemitérios manter planilha atualizada acerca das sepulturas a serem liberadas nos termos do artigo 16, para as devidas providências e encaminhá-la mensalmente à chefia imediata.

§ 6º As exumações que tratam este decreto serão realizadas na presença de 02(duas) testemunhas e do Chefe do Departamento de Cemitérios, mediante processo administrativo que deverá conter relatório completo, inclusive fotográfico.

§ 7º As exumações que tratam este Decreto deverão ser devidamente anotadas nos livros do cemitério como desocupação.

§ 8º As exumações de restos mortais de pessoas falecidas por doença contagiosas deverão ser realizadas mediante protocolo de biossegurança determinado por autoridade sanitária.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 21. Todo cidadão residente neste Município terá direito ao sepultamento nos cemitérios públicos e privados, reservadas nestes últimos 5% das vagas para pessoas comprovadamente carentes ou indigentes, observadas as normas deste Decreto, conforme determinação do parágrafo único do art. 357 da Lei Complementar nº 380/2008.

§ 1º O munícipe que preencher os requisitos impostos pela secretaria competente, de acordo com a Portaria nº 05/2020, faz jus ao benefício denominado sepultamento social.

§ 2º O munícipe que não preencher os requisitos mencionados no §1º deste artigo, deverá se dirigir ao Cemitério Particular para aquisição de jazigo naquele estabelecimento.

§ 3º Nos casos em que a aquisição descrita no §2º restar frustrada, a Administração do Cemitério Particular deverá formalizar a venda de jazigo de menor valor da tabela devendo o munícipe deverá assinar declaração de vulnerabilidade socioeconômica acompanhada dos documentos comprobatórios.

§ 4º Realizada a contratação nos termos do §3º deste artigo, serão enviados pelo Cemitério Particular ao escritório do Departamento de Cemitérios todos os documentos necessários à abertura do processo Administrativo para apuração da vulnerabilidade socioeconômica do requerente, ficando a exigibilidade do pagamento do preço público suspensa por 90 (noventa) dias contados da apresentação dos documentos, com fins de apuração do determinado no art. 22 deste Decreto.

§ 5º Reconhecida a vulnerabilidade social do munícipe pela secretaria competente, será deferida a isenção do pagamento com extinção da cobrança do preço público correspondente.

§ 6º Em caso de indeferimento da isenção, será realizada a cobrança do preço público correspondente, pela administração do cemitério particular.

§ 7º É dever do Cemitério Particular no município de Uberaba, proceder ao sepultamento, como direito fundamental do cidadão, reconhecido pela Constituição Federal, através do procedimento descrito neste artigo.

Art. 22. Ao munícipe, em situação de hipossuficiência, que não tenha condições de arcar com as despesas referentes aos serviços de sepultamento em cemitério particular e dos meios e procedimentos a ele necessários, a isenção do pagamento de preço público, fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - Declaração de renda bruta per capita mensal de até ¼ do salário mínimo, por membro da unidade familiar, na inscrição do CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.

II - Em caso de possuir o requerente, renda superior à indicada no item anterior, poderá ser isento do pagamento dos preços públicos o requerente ou qualquer membro da mesma unidade familiar portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em laudo médico especializado, devendo comprovar que as despesas diretas com o tratamento de saúde do requerente ou de membro da unidade familiar oneram em mais de 50% (cinquenta por cento) a renda bruta per capita da unidade familiar.

§ 1º Para os fins de reconhecimento do direito ao benefício da isenção do pagamento do preço público de sepultamento, considera-se:

a) unidade familiar para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

b) renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de

previdência pública ou privada, seguro desemprego, comissões, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

§ 2º Para comprovar as condições elencadas inciso I e II do art. 22, os requerentes deverão apresentar os documentos exigidos no art. 23, e outros que entenderem necessários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no escritório do Cemitério Particular.

§ 3º Compete privativamente ao agente de fiscalização lotado na secretaria competente a elaboração de relatório com análise de atendimento aos requisitos elencados no caput deste artigo, quanto à isenção do pagamento do preço público referente ao sepultamento em Cemitério Particular, endereçado ao Secretário, que comunicará a decisão ao requerente, bem como à Administração do Cemitério Particular.

§ 4º No caso de indeferimento do pedido de isenção do pagamento do preço público, a secretaria competente encaminhará cópia da documentação, mediante ofício, para a Administração do Cemitério Particular que poderá realizar a cobrança do preço público da maneira que lhe convier.

§ 5º A secretaria competente, por meio de seu agente de fiscalização, poderá exigir outros documentos que se fizerem necessários à conclusão da análise do processo administrativo de isenção do pagamento. Se, devidamente notificado (a), o (a) requerente não atender ao prazo da notificação, o pedido será indeferido, resguardado o direito ao contraditório.

Art. 23. Os pedidos de isenção de que trata este decreto devem ser protocolados no Cemitério Particular e posteriormente encaminhados ao Departamento de Cemitérios, com os seguintes documentos:

I - Cópia dos documentos pessoais (RG (*rg ocultado*) CPF, CNH ou documento oficial com foto) do requerente e do procurador, se for o caso, juntamente da procuração particular com outorga de poderes específicos.

II - Cópia dos documentos que comprovam a negociação frustrada com o Cemitério Particular;

III - Declaração de Vulnerabilidade Socioeconômica devidamente assinada, conforme modelo em anexo.

IV - Documentos para apuração de vulnerabilidade socioeconômica:

a) Folha Resumo do CadÚnico, que pode ser retirada em qualquer CRAS - Centro de Referência de Assistência Social do seu território.

b) Documento expedido pelo INSS que comprove o valor da aposentadoria e/ou pensão, ou, o pagamento de benefício assistencial ou a certidão negativa de concessão de benefício previdenciário.

c) Holerite ou contracheque, no caso de empregado ou funcionário público; cópias dos extratos bancários dos últimos três meses anteriores ao protocolo do pedido de isenção, e, a cópia da carteira de trabalho (qualificação e último registro de emprego), para os autônomos e/ou desempregados.

d) As doenças indicadas no inciso II, do art. 25, deste decreto serão comprovadas somente com base em laudo médico especializado.

e) Para a verificação da renda pessoal e/ou per capita da unidade familiar, as pessoas portadoras de qualquer das doenças do inciso II, do art. 25, deste Decreto, ou seu procurador ou curador, deverão apresentar receita médica, nota ou recibo de farmácia, nota ou recibo de consulta médica, psicológica ou fisioterápica e/ou demais procedimentos ambulatoriais ou hospitalares, como também, recibo de pagamento de plano de saúde, sendo considerados os gastos mensais.

Parágrafo único. Constatadas divergências quanto aos documentos apresentados pelos requerentes, os processos administrativos serão direcionados à secretaria competentes para prestar as informações

solicitadas, e, em casos excepcionais, anexar relatório social.

Art. 24. Compete à Secretaria de Fazenda a análise dos pedidos de isenção do pagamento e da remissão dos débitos referente às taxas de sepultamento nos cemitérios públicos, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 606/2020.

Art. 25. Os sepultamentos sociais realizados no Cemitério Particular, não analisados até a data da publicação do presente Decreto também seguirão as presentes regras para deferimento ou indeferimento da isenção do pagamento do preço público referente ao serviço de sepultamento.

Parágrafo único. A secretaria competente poderá notificar os requerentes de isenção do pagamento de preço público referente ao serviço de sepultamento em cemitério particular para complementarem documentação.

Art. 26. Ficará exclusivamente a critério da secretarai competente a distribuição dos sepultamentos de indigentes e vulneráveis, mediante disponibilidade de vagas e em caráter de revezamento de sepulturas, entre os Cemitérios Públicos e o Cemitério Particular.

Art. 27. Os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.221/2020.

Uberaba (MG), 15 de Julho de 2022.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

BEETHOVEN DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

ANDERSON PASSOS
Secretário de Serviços Urbanos e Obras

ANEXO

DECLARAÇÃO PÚBLICA DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA PARA FINS DE SEPULTAMENTO

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [documento de identidade], [CPF], [endereço completo], solicita o sepultamento de [NOME DO FALECIDO], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [documento de identidade], [CPF], [endereço completo], falecido nesta cidade em [data do falecimento] DECLARA, sob as penas da lei, que o falecido e sua família são pobres no sentido legal, e estão totalmente impossibilitados de arcarem com as despesas de sepultamento e de aquisição de jazigo no cemitério particular de Uberaba, não dispondo de qualquer meio para, direta ou indiretamente, procederem a negociação com a concessionária do cemitério, ainda que mediante condições, não tendo acesso a qualquer forma de obtenção de recursos, seja por meio de operação de crédito, alienação de bens, ajuda coletiva, ou outra qualquer forma. DECLARA ainda, que aceita se submeter a sindicância pela administração municipal, com o objetivo de apurar a total veracidade da presente declaração, comprometendo-se no fornecimento de todas as informações e documentos que lhe forem solicitados, bem como ao ressarcimento de toda e qualquer despesas que a administração pública vier a arcar, de forma direta ou indireta, relativas ao sepultamento, aquisição de jazigo ou qualquer outra que decorra do fato, de forma direta ou indireta, diante de eventual constatação de não veracidade da presente declaração, no todo ou em parte, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal, decorrente de falsa declaração em documento público, e prejuízo à coletividade em decorrência da ocupação indevida, de espaço público destinado a pessoas com direito ao sistema de proteção social.

E por ser verdade, assina a presente na presença das testemunhas abaixo qualificadas.
Uberaba, de de .

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/07/2022